



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001691-36.2025.8.24.0036/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**APELADO:** JOSE ADILSO FORLIN (RÉU)

**APELADO:** LIZANDRO MACIEL CHRESTENZEN (RÉU)

**EMENTA**

**EMENTA:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE SÍMBOLO NAZISTA EM EVENTO CULTURAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO DOLO ESPECÍFICO DE DIVULGAÇÃO DO IDEÁRIO NAZISTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva e absolveu os réus da imputação do crime previsto no art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716/1989, por insuficiência de provas quanto ao dolo.
2. Réus utilizaram chapéus com broches contendo a cruz suástica durante festividade típica, sendo abordados por policiais após comunicação de frequentador.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se o uso de símbolo nazista em evento público, desacompanhado de outras condutas, é suficiente para caracterizar o dolo específico exigido pelo art. 20, § 1º, da Lei n. 7.716/1989.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A utilização de acessório contendo símbolo nazista, embora social e eticamente reprovável, não é suficiente, por si só, para a configuração do tipo penal, sendo imprescindível a demonstração concreta de finalidade voltada à propagação ou promoção da ideologia.
5. No caso concreto, houve utilização de diversos broches pelos réus de ideologias distintas, inclusive com referência ao movimento LGBT e a Vladimir Lenin, o que gera dúvida razoável quanto à existência de um direcionamento ideológico coerente e deliberado.
6. A dúvida quanto ao elemento subjetivo do tipo impõe a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, mantendo-se a absolvição.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Recurso conhecido e desprovido.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 5º, LVII; CPP, arts. 156 e 386, VI, última parte; Lei nº 7.716/1989, art. 20, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* TRF4, ACR 5001555-15.2024.4.04.7101, 7ª Turma, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, julgado em 18/11/2025; TRF4, ACR 5020879-96.2021.4.04.7100, 8ª Turma, Relator MARCELO MALUCELLI, julgado em 26/06/2024; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 77662 - 0000327-06.2018.4.03.6139, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por maioria, vencido o Desembargador ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Florianópolis, 11 de junho de 2026.

---

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7570581v8** e do código CRC **c97ad46f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

Data e Hora: 11/06/2026, às 16:47:51

---

**5001691-36.2025.8.24.0036**

**7570581.V8**